

## II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO DA PRELIMINAR

Ao analisar os autos, diante dos apontamentos efetuados pela equipe de auditoria e mantidos pela SECEX, **KB 05. Pessoal\_Grave\_05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a” , da Constituição Federal ou Legislação específica) e 2)KB 07. Pessoal\_Grave\_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37 , I, da Constituição Federal)**, verificou-se que o gestor efetuou as contestadas contratações de pessoal para ocupar os cargos em comissão amparado em duas Resoluções Legislativas formalmente inconstitucionais e que, por isso, necessariamente, não podem ter aplicabilidade.

Diante disso, com fulcro no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, do Regimento Interno desta Corte, suscitou-se o presente **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das **Resoluções 007/2005 e 002/2009**, por identificar afronta ao Art. 37, X, da Constituição Federal, que por ora submete-se à apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o seguinte:

As Resoluções **n.007/2005 (fls. 88) e n.002/2009 (fls.87)**, atos normativos da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, versam sobre a criação de cargos em comissão no âmbito daquele Poder Legislativo Municipal e fixam as respectivas remunerações dos referidos cargos.

A Resolução de **n. 007/2005** prevê, em seu Art. 1º, a criação de mais um cargo em comissão de assessor jurídico fixando-lhe a remuneração básica mensal de R\$ 2.895,01 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e um centavo). O Art. 2º desse diploma legal acresce gratificações de 20% a 40% sobre o vencimento básico a título de comissão ao cargo de assessor jurídico.

No mesmo sentido, a Resolução de n.002/2009, em seu Art. 1º cria 10 (dez) cargos em comissão de assessor parlamentar, fixando-lhe remuneração de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, no Art. 2º, cria mais um cargo em comissão de assessor de imprensa, fixando-lhe remuneração mensal de R\$ 2.957,03 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

A gestora juntou (fls.128-145) cópia dos processos legislativos que deram origem às Resoluções ora apreciadas que confirmam integralmente a inconstitucionalidade formal, afronta ao Princípio da Legalidade Remuneratória, das normas ora analisadas.

Primeiramente faz-se necessário afirmar, em homenagem ao **Princípio da Separação dos Poderes**, que o Poder Legislativo está autorizado a dispor sobre seus atos interna corporis, incluída a criação de cargos e funções inerentes aos serviços que presta, porém não mais possui poderes para fixar-lhes a remuneração. Essa inovação restritiva foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que instituiu o **Princípio da Legalidade Remuneratória** dos servidores públicos, Arts. 37, X, 51, IV, e 52, XIII, da CF.

Dispõem os arts. 37, X, 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, in verbis:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 51 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Da combinação dos dispositivos referidos, tem-se que, em relação ao Poder Legislativo, é mantida a competência exclusiva para criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas internas, **mas a definição da remuneração e de seu reajuste, diferentemente, necessita de lei formal, com sanção do Executivo.**

Desse modo, a antiga prática de fixar-se e alterar-se a remuneração de servidores por meios outros que não a lei formal não mais é tolerada juridicamente. Sobre esse assunto, a lição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

“Note-se que na matéria ora cuidada a exigência constitucional de lei específica tanto se refere à definição inicial de valor da remuneração ou subsídio (fixação) quanto à definição posterior modificativa do valor inicialmente válido (alteração que se produzirá sempre no sentido do aumento, uma vez que prevalece no sistema o princípio da irredutibilidade da remuneração – art. 37, XV). Assim, os aumentos que eram dados por ordem telefônica, por decreto, inclusive decreto judiciário, como ocorria em pelo menos um Estado da Federação, e os aumentos por decisão colegiada interna de alguns órgãos quanto a seus membros e que eram publicados como Resoluções etc., são todos eles, e qualquer nova forma que se queira inventar, inconstitucionais e não pode produzir qualquer efeito.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 289-90)

Segundo o conceituado doutrinador José Afonso da Siva, em relação à Câmara dos Deputados, o regramento é que:

“Possui a Câmara algumas atribuições privativas, que na verdade, são atribuições exclusivas, porque insuscetíveis de delegação, e que ela exerce sozinha e por si, e são as seguintes: (d) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO ou EXTINÇÃO dos CARGOS e FUNÇÕES** de seus serviços e a iniciativa de **LEI** para a fixação da respectiva **REMUNERAÇÃO**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (**tudo isso é feito por RESOLUÇÃO INTERNA, menos a fixação da REMUNERAÇÃO dos cargos, empregos e funções, que depende de lei**). (grifo nosso)

(Curso de Direito Constitucional Positivo. SILVA, José Afonso. Ed. Malheiros. 30ª Edição. 2007. p. 521)

**Canotilho** afirma que "(...) vícios formais *incidem sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o acto, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final*".

Nesse sentido, entende o Pretório Excelso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. SERVIDORES. FIXAÇÃO DE SUBTETO. RESOLUÇÃO INTERNA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece paridade de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados dos três poderes, tendo por parâmetro aquele estabelecido para o Poder Executivo. Não implica, no entanto, fixação de teto para os demais poderes, que poderão instituir limites diversos, na medida em que tenham cargos diferenciados. **2. A fixação de subteto para os servidores do Poder Legislativo Estadual, porém, deve ser feita por lei em sentido estrito (CF, artigo 51 IV c/c artigo 25, caput). Incabível na hipótese, resolução de âmbito interno.** Vício formal insanável que resulta na declaração de inconstitucionalidade da Resolução 2154, de 12 de janeiro de 1989, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." (Pleno, ADI 48/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 21.08.2002, DJ 18.10.2002) [grifo nosso]

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução n.º 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução n.º 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - **Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X.** Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução n.º 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte." (Pleno, ADI 1500/ES; rel. Min. Carlos Velloso, j. 09.06.2002, DJ: 16.08.2002) **[grifo nosso]**

Em recente julgado envolvendo violação ao princípio da legalidade remuneratória o Tribuna de Justiça do Rio Grande do Sul posicionou-se da seguinte forma:

**ADIN nº 70032039844 TJRS, julgado em 28/05/2012.**

*Ação direta de inconstitucionalidade.. Sistema de classificação de cargos e funções da Câmara Municipal de Porto Alegre . Questões preliminares relativas à impossibilidade jurídica do pedido . Mérito. Princípio da Simetria . Ofensa ao artigo 37 , caput , IX da CrFb e artigos 8º, 19 e 53, XXXV da CERS . Jurisprudência do Órgão Especial .*

A impugnada Resolução nº 1.814, de 30 de junho de 2004, da Câmara de Vereadores de Porto Alegre crescentou o artigo 50-B na Lei Municipal nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, é norma de natureza geral e abstrata, contraria o ordenamento jurídico-constitucional vigente, sendo desnecessária dilação probatória a desconstituir presunção de sua legalidade. A via processual eleita é apropriada e o pedido é juridicamente possível.

***A competência do Poder Legislativo é restrita à criação, transformação e extinção de cargos, sendo que a fixação e/ou alteração da remuneração exige lei formal***, portanto, sujeita à sanção do Poder Executivo . Inconstitucionalidade da Resolução declarada, de acordo com o princípio da simetria.

Por fim, diante de todo arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial, a matéria regulamentada através das questionadas Resoluções deveriam apenas criar os cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal. A fixação da remuneração constitui Vício Formal, induzindo a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, ou seja, está demonstrado que na **Resolução nº007/2005 de 22/08/2005 e na Resolução nº 002/2009 de 06/04/2009** ocorreu um vício em sua "forma", em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de elaboração.

Da combinação dos dispositivos referidos, resta manifesto que, em relação ao Poder Legislativo, é mantida a competência exclusiva para criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas internas, mas a definição da remuneração e de seu reajuste, diferentemente, necessita de lei formal, com sanção do Executivo,

Considerando o sistema de controle difuso de constitucionalidade, adotado em nosso ordenamento jurídico, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado em sua **Súmula nº 347**, no sentido de que **"o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público"**, é de bom alvitre que esta Corte firme entendimento de que são inconstitucionais as **Resolução nº007/2005 de 22/08/2005 e na Resolução nº 002/2009 de 06/04/2009**. Por conseguinte, determine suspensão **IMEDIATA** da sua aplicação, dando ciência ao atual gestor.

Vale destacar as Resoluções criaram e fixaram remunerações de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Vejamos que a Resolução 007/2005 cria e fixa remuneração de **"mais um" cargo de Assessor Jurídico**. A Resolução 002/2009, por sua vez, cria e fixa a remuneração de 10 (dez) cargos de Assessor Parlamentar e mais uma vaga para o cargo de Assessor de Imprensa.

Algumas peculiaridades inerentes aos cargos facilitam a imediata correção da afronta ao princípio da legalidade remuneratória no âmbito desse Poder Legislativo Municipal: 1) os cargos são de livre nomeação e livre exoneração; 2) o período final de legislatura logicamente antecede a prováveis mudanças na composição dos membros da casa, e, conseqüentemente, dos cargos de assessoria; 3) há servidores concursados no órgão.

Em que pese entendimento contrário, se houver, é cediço afirmar que o imediato restabelecimento da constitucionalidade no ambiente do Poder Legislativo de Campo Novo do Parecis é de extrema necessidade, pois cada vez em que a administração paga os salários dos ocupantes desses cargos em comissão, comete uma ação contrária à Constituições Federal.

Nesse sentido, a Ministra Carmem Lúcia Antunes ROCHA afirma que:

“O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale - não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo (...)”.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: -. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BH. Ed. Fórum. 2004.)

Nessa mesma esteira é claro o entendimento do STF de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos ex tunc, ressalvados eventuais direitos de terceiros de boa fé e a segurança jurídica das relações. Nesse caso em análise, os direitos de terceiros de boa fé deverão ser observados com o pronto pagamento de todas as verbas legais devidas aos ocupantes dos referidos cargos em comissão. Já em relação à segurança jurídica, esta não será abalada devido à natureza jurídica dos cargos públicos, de admissão e exoneração ad nutum.

Diante do exposto, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar

269/07 e no art. 239, do Regimento Interno desta Corte, **apresento Proposta de Voto da Preliminar** no sentido de declarar **INAPLICÁVEIS** as **Resoluções nº 007/2005 e 002/2009** no que tange à fixação das remunerações mensais e gratificações dos cargos em comissão por elas criados no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT, que flagrantemente afrontam o Art. 37, X, da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos imediatamente.

**É a proposta do voto da preliminar.**

### **III) DO MÉRITO**

Procedendo ao confronto dos apontamentos contidos nos Relatórios de Auditoria com os veiculados na defesa da gestora **Sra. Edlama Batista Marques**, pontuo a seguinte consideração fática e legal acerca das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, exercício de 2011.

**1) KB 05. Pessoal\_Grave\_05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a” , da Constituição Federal ou Legislação específica):**

*1.1 Existe na Câmara de Campo Novo de Parecis os cargos de Assessor Parlamentar, Assessor de Imprensa, constantes de pagamento, no entanto, sem a devida criação através de **Lei**, contrariando o Acórdão desta Corte nº 871/2005.*

**2)KB 07. Pessoal\_Grave\_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37 , I, da Constituição Federal):**

*2.1) O cargo de Assessor Jurídico está acima do número de vagas previsto no PCCS (Lei n° 306/1993) pois na lei está prevista apenas uma vaga e existem dois cargos na Câmara. Além disso os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa não constam do PCCS da Câmara, sendo 11 (onze) cargos de Assessor Parlamentar e 1 (um) Assessor de Imprensa, com isso não só estão acima da previsão, como existem sem a devida previsão legal de vagas, o que é muito mais grave. Deve-se ressaltar que de um total de 23 servidores existentes na Câmara, apenas 03 (três) são efetivos, sendo que 1(um) deles é na verdade servidor efetivo da Prefeitura, cedido com ônus para Câmara. A criação dos cargos ocorreu através de resolução e não através de lei, contrariando o Acórdão desta Corte n° 871/2005.*

As impropriedade por serem correlatas, serão tratadas em conjunto.

O jurisdicionado alega que os cargos em comissão existentes no Poder Legislativo foram criados através das Resoluções n. 002/2009, de 06 de Abril de 2009 (fls.87/TCE) e 007/2005 de 22 de agosto de 2005, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal no art.22, caput e art.23,II.

A equipe técnica, esclarece que através do Acórdão n° 871/2005 desta Corte, ficou decidido que no campo da oportunidade e conveniência administrativa, cumpre ao Poder legislativo, **por força de lei**, criar os seus cargos, regulamentando as respectivas atribuições e jornadas de trabalho, preenchendo as vagas por concurso público, entendimento pactuado pelo Ministério Público de Contas. O assunto foi amplamente debatido no Incidente de Inconstitucionalidade. Por entender ser as

Resoluções que amparam as contratações dos cargos em comissão inconstitucionais mantendo as irregularidades apontadas, porém deixo de aplicar multa à gestora por ter comprovado boa-fé .

**4) KB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX e 55, III, da Lei nº 8.666/93):**

*4.1) A alteração do Contrato nº 002/2010, feita através do termo Aditivo nº 003/2011, cujo objeto foi para contratação de agência de publicidade e propaganda para a Câmara, compreendendo os serviços de concepção, execução de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos, não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;*

O gestor justifica que, este apontamento não deve ser mantido pelo fato do Contrato 002/2010, referir-se a contratação de agência de publicidade e propaganda da Câmara e que esse contrato foi alterado pelo aditivo n. 003/2011, modificando a cláusula quarta do contrato, que trata do limite a ser gasto no exercício financeiro de 2011. Ressalta que o parecer jurídico, foi favorável para a realização do aditivo(fl.s.90/91).

A equipe técnica esclarece que, ao ser elaborado esse Termo Aditivo, não foi diagnosticado qualquer justificativa **que explicitasse a demanda e a quantidade de prestadores de serviços que a agência contrataria para cumprir as metas feita Câmara** e inclusive no parecer jurídico esta expresse/claro da necessidade de serem feitas s pela as devidas justificativas.

**O art.65 da Lei 8666/93, reza:**

*"Art.65.Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*- unilateralmente pela Administração:*

*b) quando necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei**".*

Esta evidente que não houve por parte do ente público, justificativa plausível que demonstrasse a necessidade de modificação do valor do contrato, ou seja, os termos do referido artigo não foram cumpridos.

O TCU já deliberou sobre o tema:

***Formalize termo aditivo aos contratos, com as devidas justificativas, sempre que houver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto, conforme previsto no art.76,I, alínea "b" da Lei 8666/93.Acórdão 498/2004.Primeira Câmara.***

As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste.

A administração Pública, necessita observar todos os ditames legais, que se relacionam a formalidades dos contratos e suas alterações, conforme determina a lei 8666/93.

A questão fundamental é saber se as alterações foram motivadas (de fato e de direito) e se o acréscimo quantitativo está dentro do limite legal.

Do exposto, mantenho a irregularidade e transformo em determinação para que o Gestor Municipal cumpra os ditames da Lei nº 8.666/93 em especial o art. 65, I, b e que promova a juntada ao contrato as devidas justificativas elencadas no art. 65 caput, sem prejuízo das sanções cabíveis para o caso.

**5) MB\_03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):**

*5.1) Existem divergência entre as informações constantes no sistema APLIC e aquelas constatadas pela equipe durante a inspeção. É a situação verificada no tocante ao controle de quilometragem dos veículos da Câmara. No APLIC não foram demonstrados nada a esse respeito e na inspeção foi comprovada que existe o controle.*

O jurisdicionado alega que esse apontamento ocorreu pelo fato de que o controle de quilometragem dos veículos na Câmara Municipal acontecer somente por meio físico, não existindo sistema de controle de frotas.

A equipe mantém o apontamento, pelo fato de que o próprio gestor alega que é fácil de ser controlado a quilometragem, sendo assim, a equipe entende que também é fácil de ser "alimentado" com as informações no sistema APLIC, o que não

ocorreu.

Inicialmente o jurisdicionado precisa entender que divergências dessa natureza são inconcebíveis no momento atual, pois uma administração só alcançara a eficiência se buscar constantemente um aperfeiçoamento no seu sistema de Controle Interno.

O Sistema APLIC é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência, enviadas seja por meio físico ou eletrônico.

Os prazos de alimentação no sistema APLIC, fixados por este Tribunal são suficientes para que o ente envie corretamente os seus dados.

Portanto, mantenho a irregularidade pelo fato de que a Câmara Municipal de Campo Novo dos Parecis enviou informações divergentes a este Tribunal, contrariando a Resolução Normativa nº. 175 do TCE/MT.

Pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, verificou-se a ocorrência de algumas poucas irregularidades de naturezas grave, que de um modo geral não macularam a presente conta, vez que, como bem pontuou o Ministério Público de Contas em seu parecer, "as falhas não configuraram danos efetivos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas a adequações procedimentais e maior observância aos imperativos legais".

## PROPOSTA DO VOTO

I

### IV- PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, § 1º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), **acolho em parte o Parecer n. 2.511/2012** do Ministério Público de Contas e **apresento a proposta do VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES legais e APLICAÇÃO DE MULTAS** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2011, **da Câmara Municipal de Campo Novo dos Parecis/MT**, sob a gestão do **Sr. Edlama Batista Marques**.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, representando a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino a seguinte sanção ao **Sr. Edlama Batista Marques**.

**1) Multa Pecuniária de 11 UPF/MT**, em razão da ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual, nos termos do art.75,III da LC n. 269/2007 c/c o art. 289,II, do RITCE/MT (Resolução n.14/2007) e artigo 6º, II, alínea "a" ( Resolução Normativa n.17/2010); - **HB10. - GRAVE**

**2) Multa Pecuniária de 11 UPF's/MT**, em razão de divergências entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica nos termos do art.75,VIII da LC n. 269/2007 c/c o art. 289,VII, do RITCE/MT (Resolução n.14/2007) e artigo 6º, II, alínea "a" ( Resolução Normativa n.17/2010); - **MB03**.

A sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica a responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

**Determino** ao atual gestor da **Câmara de Campo Novo dos Parecis** as medidas corretivas elencadas a seguir, alertando-o que a reincidência das impropriedades remanescentes poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

a) que a remuneração dos cargos em comissão criados por Resolução seja estabelecida através da Lei;

b) observe os mandamentos contidos no art.65 da Lei 8666/93;

c) providencie o correto lançamento das informações, bem como a confiabilidade e consistência destas, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências quanto o conteúdo informado.

Pela **recomendação** à atual gestão:

d) para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais;

e) para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.193,§1º do Regimento Interno.

g) seja **remetido cópia** desta decisão ao próximo relator para que tome conhecimento das irregularidades e possa auxiliá-lo na análise da conta no exercício seguinte.

h) seja **remetido cópia** desta decisão ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que possa tomar conhecimento, quanto ao Incidente de Inconstitucionalidade.

Para a fixação como **ponto de controle** na análise das contas anuais relativas ao exercício de 2012 referente a instituição de Lei para a remuneração dos seus servidores.

É a proposta do voto.

Cuiabá, 11 de Outubro de 2012

**Moisés Maciel**  
**Conselheiro Substituto**